



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005519-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALISON HENRIQUE SILVA SOUZA (MENOR), é agravado BANCO BRADESCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2005519-48.2025.8.26.0000

Agravante: Alisson Henrique Silva Souza

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Origem: 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Rebeca Uematsu Teixeira

Voto n. 4.295

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a indefere para suspender descontos no benefício de agravante menor, representado por sua mãe. Insurgência do autor. Desacolhimento. Descontos incidentes desde 2022, inexistindo urgência. Ausência de probabilidade do direito. Alegações contraditórias entre inexistência de contratação e suposto erro. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor Alisson Henrique Silva Souza, menor representado por sua genitora Franciele Silva Souza, em ação de rescisão contratual ajuizada em face de *Banco Bradesco Financiamentos S/A*, contra decisão a fls. 40/42 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

2. ALISSON HENRIQUE SILVA SOUZA, representado pela sua genitora FRANCIELE SILVA SOUZA, move ação de rescisão contratual e inexistência de débito c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando que recebe por meio de sua genitora benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, espécie 87, perante a Previdência Social - INSS.

Afirma que sua genitora foi induzida a erro devido a falta de informações oferecidas pelo réu com relação ao Contrato de nº 819398872, com valor de parcela mensal de R\$ 424,19, a ser pago em 84 parcelas, creditado na conta do cliente no valor de R\$ 15.531,48, com data de inclusão em 17/06/2022 e data fim de 06/2029, totalizando os juros cobrado em R\$ 35.631,96.

Aduz que pagará valores abusivos ao valor emprestado pelo banco, razão pela qual ligou para a Central de Atendimento ao Consumidor para apurar a questão das taxas de juros, seguro prestamista, CET aplicada aos contratos de crédito consignado, o prazo, e se havia possibilidade de reduzir tantos anos pagando as parcelas mensais, já descontada em folha, mas nas vias administrativas não obteve explicações ou soluções para seu problema.

Posto isso, requer, em sede de tutela de urgência, que o réu se abstenha de descontar o valor das parcelas mensais, emitindo-se ofício ao INSS acerca de suspensão de descontos até decisão final desta lide.

Em que pese as razões apresentadas pela parte autora na petição inicial, não se vislumbra na causa de pedir motivos que convençam de forma plena de que suas afirmações levarão ao atendimento de seu direito.

Ademais, como bem apontado pelo d. Representante do Ministério Público às fls. 38, não há nos autos qualquer elemento probatório a corroborar o apontado vício de consentimento.

Logo, de melhor cautela que a matéria seja submetida ao crivo do contraditório para uma melhor avaliação das razões apresentadas na Inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

O agravante sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela, pois nunca contratou com a instituição financeira. A urgência decorre dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, de caráter alimentar, sendo a medida plenamente reversível, pois os descontos podem ser retomados caso a ação seja julgada improcedente. Alega que o contrato em discussão foi firmado em nome de sua genitora, mas os descontos recaem sobre seu benefício de prestação continuada, conferindo-lhe legitimidade para pleitear o cancelamento. A ausência de autorização judicial macula o contrato, nos termos do artigo 1.691 do Código Civil, que veda aos pais contrair obrigações em nome dos filhos sem prévia autorização judicial. Dessa forma, a instituição financeira deveria ter exigido essa autorização antes da formalização do contrato. O agravante busca a declaração de nulidade do contrato e a

devolução em dobro dos valores descontados, com fundamento na abusividade da contratação, na ausência de informação adequada ao consumidor e no enriquecimento indevido da instituição financeira, conforme súm. 532 do STJ. Argumenta ainda que a ré se valeu do aumento da margem consignável do INSS para, sem consentimento do consumidor, impor descontos sobre seu benefício, em afronta ao art. 6º, IV do Código de Defesa do Consumidor. Após tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, não restou alternativa senão o ajuizamento da ação. Requer a concessão da tutela para suspensão imediata dos descontos no benefício do autor.

Fls. 23-27: Manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, estão ausentes os requisitos. Primeiro porque os descontos ocorrem desde 2022, não havendo se falar, a esta altura, em urgência. Além disso, inexistente probabilidade do direito. O agravante sequer anexou o contrato à petição inicial na origem, tampouco apontou qualquer vício de consentimento. No recurso, juntou documento (fl. 3) que sequer guarda relação com as partes, demonstrando inconsistência na argumentação. Ademais, oscila entre alegar inexistência da contrata-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ção e, contraditoriamente, sustentar que foi induzido a erro (fl. 3), enfraquecendo ainda mais sua tese. A argumentação desordenada, a ausência de elementos mínimos de prova e a inconsistência das alegações não apenas fragilizam a pretensão recursal, mas também evidenciam a desídia na condução do caso.

Diante da ausência dos pressupostos necessários, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, para que o caso seja melhor analisado após contestação e, se for o caso, produção de outros meios de prova.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR